



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 225, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, a presente propositura objetiva dar um melhor enquadramento às competências da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, dentro do entendimento das atribuições da política de desenvolvimento socioeconômico do estado de Rondônia, no que tange a eficiência, descentralização, dinamismo e inclusão social produtiva da política pública.

Insta esclarecer a essa Casa de Leis acerca da importância de ter na estrutura do Poder Executivo uma nova lei que verse sobre um Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, voltado ao público em situação de vulnerabilidade social, motivos pelos quais passo a discorrer:

1. O Estado de Rondônia, no ano de 2020 conforme dados do CadÚnico apontava um total de 56.157 (cinquenta e seis mil cento e cinquenta e sete) famílias em situação de extrema pobreza, número este que saltou para 95.741 (noventa e cinco mil setecentos e quarenta e um) em 2023. É mister elencar que o combate à fome, a erradicação da pobreza, a mitigação da insegurança e o fomento das políticas públicas assistenciais são essenciais para que seja alcançada uma sociedade mais fraterna e justa. Por oportuno, a implantação de um Programa de Governo voltado a esse público-alvo, visando propiciar caminhos e meios para a superação das vulnerabilidades sociais e auxiliando na autonomia econômica efetiva do cidadão rondoniense, faz com que, direta e indiretamente, inúmeros cidadãos tenham a oportunidade de gerar sua própria renda de maneira digna e estável, da mesma forma que influenciam suas famílias a mudarem a perspectiva de abandono por parte do Estado, logo, fomenta-se a inclusão social produtiva destes, bem como, incentiva o desenvolvimento social e econômico do estado de Rondônia;

2. A ausência de um Programa de Governo que abranja todo o Estado possui impactos significativos para o aumento dos índices de extrema pobreza, nesse caminho, os municípios com pouco acesso ao ensino, tecnologia e possibilidades de desenvolvimento ficam à deriva das capitais, dessa maneira, as populações oriundas têm como alternativa migrar dos municípios e distritos para a capital, para que, assim, possam vislumbrar uma nova perspectiva de vida profissional. A carência de ações do Governo do Estado nos municípios mais afastados da capital mostram-se relevantes, conforme censo demográfico do IBGE divulgado em 28/06/2023. Para exemplificar, a população do município de Guajará-Mirim chegou a 39.386 (trinta e nove mil trezentos e oitenta e seis) pessoas no Censo de 2022, o que representa uma queda de -5,45% em comparação com o Censo de 2010, da mesma forma, demonstra-se o mesmo fenômeno no município de Governador Jorge Teixeira, onde no ano de 2022, seguindo o mesmo Censo, mensurou-se um total de 8.001 (oito mil e uma) pessoas, comparando com o ano de 2010 que teve como quantitativo 10.512 (dez mil quinhentos e doze) pessoas, verificamos a disparidade. Dessa forma, é importante descrever, em linhas gerais, o impacto efetivo desse fenômeno, logo, o número de municípios, conforme Censo do IBGE de 2022 que tiveram queda na taxa populacional, somam um total de 39 municípios, sendo que o município de Porto Velho, no mesmo período analisado, teve um crescimento de 7,44%, o que representa uma evolução de 31.886 (trinta e um mil oitocentos e oitenta e seis) pessoas, entende-se, então, que a não celeridade do Governo do Estado, no que tange a implantação de ações, programas e projetos voltados a

esta narrativa, atrasa em termos quantitativos e qualitativos o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Diante o exposto, visando dar maior alcance e força a essa política e suas demandas reprimidas, tendo em vista o seu caráter estratégico para o desenvolvimento social e considerando que a SEAS ainda não possui um Programa de Governo voltado a atender toda a robustez das demandas de todo o Estado, no que tange a disponibilização de cursos, oferecimento de auxílio temporário financeiro e entrega de kits individuais, resta demonstrada a necessidade de implantação do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, sob coordenação direta da SEAS.

Mediante os fatos, o presente Projeto de Lei promove a implantação sistêmica da gestão do desenvolvimento da política de desenvolvimento social rondoniense, com o escopo de assegurar boas práticas de legalidade, gestão pública, planejamento e eficiência.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/12/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044115710** e o código CRC **ECA1D55E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.003231/2023-81

SEI nº 0044115710



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do Governo do estado de Rondônia, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, que será desenvolvido através da capacitação, qualificação, estímulo ao empreendedorismo, auxílio financeiro temporário, doação de bens, equipamentos e insumos, dentre outros necessários ao desenvolvimento social dos beneficiários.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer outras formas de desenvolvimento do Programa.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Socioeconômico terá como diretrizes:

I - desenvolvimento social dos cidadãos hipossuficientes, por meio de capacitação e qualificação;

II - estímulo ao ensino de qualidade à parcela mais vulnerável da sociedade, assim como a inclusão social produtiva desses cidadãos no mercado de trabalho local, com vistas à sua autonomia econômica;

III - fomento à autonomia e inserção socioeconômica dos cidadãos em situação de hipossuficiência;

IV - fortalecimento da microeconomia e macroeconomia do Estado de Rondônia, por intermédio da geração de mão de obra para o mercado de trabalho local e regional, com vistas a fortalecer a geração de renda das pessoas em hipossuficiência econômica; e

V - priorização das pessoas em situação de hipossuficiência econômica e dos grupos vulneráveis.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa de Desenvolvimento Socioeconômico terá como objetivos:

I - oportunizar cursos de qualificação e capacitação profissional à parcela da população rondoniense em estado de hipossuficiência econômica e grupos que encontram-se em situação de

vulnerabilidade social, com vistas ao fomento à inserção no mercado de trabalho e/ou para o empreendedorismo e ao protagonismo socioeconômico;

II - auxiliar financeiramente de forma temporária o beneficiário com matrícula regular no Programa;

III - fornecer bens, equipamentos e insumos aos beneficiários como meio para superação da hipossuficiência econômica e proporcionar a capacidade para se alcançar a emancipação socioeconômica;

IV - facilitar a entrada no mercado de trabalho, bem como auxiliar no desenvolvimento de atividades econômicas;

V - dirimir o número de pessoas em estado de hipossuficiência econômica no Estado de Rondônia; e

VI - promover acesso a melhores condições de desenvolvimento humano, social e familiar, assim como propiciar o bem-estar social das famílias rondonienses.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 4º Fica estabelecido, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, auxílio financeiro temporário, a ser pago mensalmente às famílias cadastradas no Programa.

§ 1º Fica estabelecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, em pecúnia, da transferência de renda temporária de que trata o **caput**.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, nos termos desta Lei, repassar mensalmente o valor de que trata o §1º deste artigo ao agente financeiro para operacionalização dos pagamentos de benefícios;

§ 3º O valor estabelecido no § 1º deste artigo poderá, por ato do Poder Executivo, ser atualizado monetariamente, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e sofrer o acréscimo de até 50% (cinquenta por cento);

§ 4º Forma diversa de pagamento, através de antecipação ou diluição do valor disposto no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecido em regulamento.

Art. 5º Fica autorizado a doação de bens para os beneficiários do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, com o fito de subsidiar o empreendedorismo e fomentar a geração de renda, que se dará conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 6º As despesas do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico serão custeadas pela SEAS, em conformidade com as dotações orçamentárias e financeiras disponíveis, respeitando-se as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá mediante decreto os critérios, parâmetros, mecanismos e procedimentos para execução do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/12/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044115012** e o código CRC **73C08DBB**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.003231/2023-81

SEI nº 0044115012



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


RECEBIDO NA DITEL
Em 18 / 12 / 2023
Horas 10 : 53
Por: Celso Fenecc

MENSAGEM Nº 318/2023-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 197/2023, que “Dispõe sobre a criação do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, bem como acrescenta a Tabela VI no Anexo da Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 197/2023

Dispõe sobre a criação do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, bem como acrescenta a Tabela VI no Anexo da Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 2.771, de 8 de junho de 2012, da seguinte forma:

I – o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos será instalado na Comarca de Porto Velho/RO; e

II – A circunscrição territorial do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Porto Velho é abrangente a todo o Estado de Rondônia.

Art. 2º O Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia será anexado provisoriamente ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Porto Velho, até que haja viabilidade econômica para ser desanexada, conforme as regras disciplinadas na Resolução nº 005/2012 do TJRO ou norma que vier substituir.

Art. 3º A instalação do serviço extrajudicial após publicação desta Lei será realizada por ato administrativo, sendo provisória a titularização ao titular do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Porto Velho até que se proceda a desanexação mencionada no art. 2º.

Art. 4º A instalação do serviço extrajudicial após sua desanexação, bem como a titularização do referido serviço, dar-se-á por provimento do cargo, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 5º Fica criada a Tabela VI – do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, conforme Anexo único desta Lei, que será acrescentada na Tabela de Emolumentos e Custas Anexo da Lei Estadual nº 2.936 de 26 de dezembro de 2012, conforme Anexo Único desta Lei.

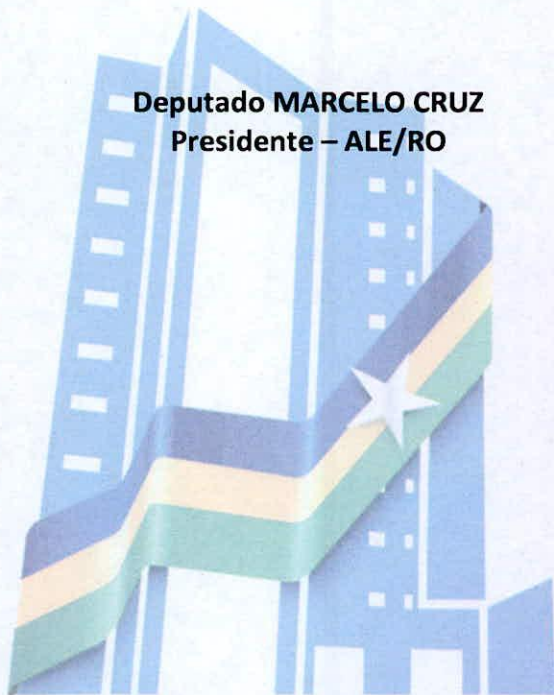
Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.



Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Assinatura manuscrita em azul.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ANEXO ÚNICO - Projeto de Lei Ordinária

Tabela VI (Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos)

Tabela VI								
DO TABELIONATO E OFÍCIO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS								
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
601	Reconhecimento de firmas de documentos marítimos							
	a) Reconhecimento de firma - por semelhança	R\$ 3,16	R\$ 0,63	R\$ 0,24	R\$ 0,13	R\$ 0,09	R\$ 1,39	R\$ 5,64
	b) Reconhecimento de firma - por verdadeiro	R\$ 11,08	R\$ 2,22	R\$ 0,83	R\$ 0,44	R\$ 0,33	R\$ 1,39	R\$ 16,29
602	Procuração e Substabelecimento relacionados a atos e negócios marítimos							
	a) Relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública	R\$ 63,39	R\$ 12,68	R\$ 4,75	R\$ 2,54	R\$ 1,90	R\$ 1,39	R\$ 86,65
	b) Revogação	R\$ 237,70	R\$ 47,54	R\$ 17,83	R\$ 9,51	R\$ 7,13	R\$ 1,39	R\$ 321,10
	c) Cancelamento por ordem judicial	R\$ 89,51	R\$ 17,90	R\$ 6,71	R\$ 3,58	R\$ 2,69	R\$ 1,39	R\$ 121,78
	d) Procuração em causa própria	Cobrança conforme o Código 603 b						



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



603	Escrituras de negócios marítimos (incluindo traslado e certidão)									
a) sem valor declarado				R\$ 237,69	R\$ 47,54	R\$ 17,83	R\$ 9,51	R\$ 7,13	R\$ 1,39	R\$ 321,09
b) com valor declarado										
de	R\$ 0,01	até	R\$ 24.696,00	R\$ 261,53	R\$ 52,31	R\$ 19,61	R\$ 10,46	R\$ 7,85	R\$ 1,39	R\$ 353,15
de	R\$ 24.696,01	até	R\$ 32.768,00	R\$ 505,67	R\$ 101,13	R\$ 37,93	R\$ 20,23	R\$ 15,17	R\$ 1,39	R\$ 681,52
de	R\$ 32.768,01	até	R\$ 40.837,00	R\$ 627,70	R\$ 125,54	R\$ 47,08	R\$ 25,11	R\$ 18,83	R\$ 1,39	R\$ 845,65
de	R\$ 40.837,01	até	R\$ 48.908,00	R\$ 749,76	R\$ 149,95	R\$ 56,23	R\$ 29,99	R\$ 22,49	R\$ 1,39	R\$ 1.009,81
de	R\$ 48.908,01	até	R\$ 56.977,00	R\$ 871,83	R\$ 174,37	R\$ 65,39	R\$ 34,87	R\$ 26,15	R\$ 1,39	R\$ 1.174,00
de	R\$ 56.977,01	até	R\$ 65.050,00	R\$ 993,86	R\$ 198,77	R\$ 74,54	R\$ 39,75	R\$ 29,82	R\$ 1,39	R\$ 1.338,13
de	R\$ 65.050,01	até	R\$ 81.191,00	R\$ 1.237,96	R\$ 247,59	R\$ 92,85	R\$ 49,52	R\$ 37,14	R\$ 1,39	R\$ 1.666,45
de	R\$ 81.191,01	até	R\$ 97.332,00	R\$ 1.447,21	R\$ 289,44	R\$ 108,54	R\$ 57,89	R\$ 43,42	R\$ 1,39	R\$ 1.947,89
de	R\$ 97.332,01	até	R\$ 113.473,00	R\$ 1.656,43	R\$ 331,29	R\$ 124,23	R\$ 66,26	R\$ 49,69	R\$ 1,39	R\$ 2.229,29
de	R\$ 113.473,01	até	R\$ 129.616,00	R\$ 1.848,23	R\$ 369,65	R\$ 138,62	R\$ 73,93	R\$ 55,45	R\$ 1,39	R\$ 2.487,27
de	R\$ 129.616,01	até	R\$ 145.756,00	R\$ 2.022,59	R\$ 404,52	R\$ 151,69	R\$ 80,90	R\$ 60,68	R\$ 1,39	R\$ 2.721,77
de	R\$ 145.756,01	até	R\$ 178.038,00	R\$ 2.406,20	R\$ 481,24	R\$ 180,46	R\$ 96,25	R\$ 72,19	R\$ 1,39	R\$ 3.237,73
de	R\$ 178.038,01	até	R\$ 210.321,00	R\$ 2.772,35	R\$ 554,47	R\$ 207,93	R\$ 110,89	R\$ 83,17	R\$ 1,39	R\$ 3.730,20
de	R\$ 210.321,01	até	R\$ 242.605,00	R\$ 3.121,08	R\$ 624,22	R\$ 234,08	R\$ 124,84	R\$ 93,63	R\$ 1,39	R\$ 4.199,24



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

de	R\$ 242.605,01	até	R\$ 274.885,00	R\$ 3.434,92	R\$ 686,98	R\$ 257,62	R\$ 137,40	R\$ 103,05	R\$ 1,39	R\$ 4.621,36
de	R\$ 274.885,01	até	R\$ 307.169,00	R\$ 3.731,33	R\$ 746,27	R\$ 279,85	R\$ 149,25	R\$ 111,94	R\$ 1,39	R\$ 5.020,03
de	R\$ 307.169,01	até	R\$ 387.876,00	R\$ 4.585,70	R\$ 917,14	R\$ 343,93	R\$ 183,43	R\$ 137,57	R\$ 1,39	R\$ 6.169,16
de	R\$ 387.876,01	até	R\$ 468.583,00	R\$ 5.387,76	R\$ 1.077,55	R\$ 404,08	R\$ 215,51	R\$ 161,63	R\$ 1,39	R\$ 7.247,92
de	R\$ 468.583,01	até	R\$ 549.288,00	R\$ 6.137,52	R\$ 1.227,50	R\$ 460,31	R\$ 245,50	R\$ 184,13	R\$ 1,39	R\$ 8.256,35
de	R\$ 549.288,01	até	R\$ 629.995,00	R\$ 6.834,98	R\$ 1.367,00	R\$ 512,62	R\$ 273,40	R\$ 205,05	R\$ 1,39	R\$ 9.194,44
de	R\$ 629.995,01	até	R\$ 710.701,00	R\$ 7.305,76	R\$ 1.461,15	R\$ 547,93	R\$ 292,23	R\$ 219,17	R\$ 1,39	R\$ 9.827,63
de	R\$ 710.701,01	até	R\$ 872.115,00	R\$ 8.508,86	R\$ 1.701,77	R\$ 638,16	R\$ 340,35	R\$ 255,27	R\$ 1,39	R\$ 11.445,80
de	R\$ 872.115,01	até	R\$ 1.033.527,00	R\$ 9.502,71	R\$ 1.900,54	R\$ 712,70	R\$ 380,11	R\$ 285,08	R\$ 1,39	R\$ 12.782,53
de	R\$ 1.033.527,01	até	R\$ 1.194.940,00	R\$ 10.339,67	R\$ 2.067,93	R\$ 775,48	R\$ 413,59	R\$ 310,19	R\$ 1,39	R\$ 13.908,25
de	R\$ 1.194.940,01	até	R\$ 1.356.354,00	R\$ 11.002,23	R\$ 2.200,45	R\$ 825,17	R\$ 440,09	R\$ 330,07	R\$ 1,39	R\$ 14.799,40
de	R\$ 1.356.354,01	até	R\$ 1.517.765,00	R\$ 11.490,43	R\$ 2.298,09	R\$ 861,78	R\$ 459,62	R\$ 344,71	R\$ 1,39	R\$ 15.456,02
de	R\$ 1.517.765,01	até	R\$ 1.679.181,00	R\$ 11.821,74	R\$ 2.364,35	R\$ 886,63	R\$ 472,87	R\$ 354,65	R\$ 1,39	R\$ 15.901,63
de	R\$ 1.679.181,01	até	R\$ 1.840.592,00	R\$ 11.961,21	R\$ 2.392,24	R\$ 897,09	R\$ 478,45	R\$ 358,84	R\$ 1,39	R\$ 16.089,22
de	R\$ 1.840.592,01	até	R\$ 2.002.008,00	R\$ 12.240,20	R\$ 2.448,04	R\$ 918,02	R\$ 489,61	R\$ 367,21	R\$ 1,39	R\$ 16.464,47
de	R\$ 2.002.008,01	até	R\$ 2.163.418,00	R\$ 12.623,82	R\$ 2.524,76	R\$ 946,79	R\$ 504,95	R\$ 378,71	R\$ 1,39	R\$ 16.980,42
de	R\$ 2.163.418,01	até	R\$ 2.324.832,00	R\$ 13.094,58	R\$ 2.618,92	R\$ 982,09	R\$ 523,78	R\$ 392,84	R\$ 1,39	R\$ 17.613,60



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

	Acima de	R\$ 2.324.832,01	R\$ 13.565,35	R\$ 2.713,07	R\$ 1.017,40	R\$ 542,61	R\$ 406,96	R\$ 1,39	R\$ 18.246,78		
604	Certidão (atos notariais e registrais)										
	a) Pela primeira folha		R\$ 18,56	R\$ 3,71	R\$ 1,39	R\$ 0,74	R\$ 0,56	R\$ 1,39	R\$ 26,35		
	b) Por folha que crescer		R\$ 3,01	R\$ 0,60	R\$ 0,23	R\$ 0,12	R\$ 0,09		R\$ 4,05		
	c) Cópia de microfilme, imagem digital ou outra tecnologia, por folha, autenticada ou certificada eletronicamente		R\$ 2,93	R\$ 0,59	R\$ 0,22	R\$ 0,12	R\$ 0,09	R\$ 1,39	R\$ 5,34		
605	Desarquivamento de processos findos										
	a) Até 5 (cinco) anos		R\$ 8,71	R\$ 1,74	R\$ 0,65	R\$ 0,35	R\$ 0,26	R\$ 1,39	R\$ 13,10		
	b) Com mais de 5 (cinco) anos		R\$ 17,42	R\$ 3,48	R\$ 1,31	R\$ 0,70	R\$ 0,52	R\$ 1,39	R\$ 24,82		
606	Diligência (atos notariais e registrais)										
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)		R\$ 36,12	R\$ 7,22	R\$ 2,71	R\$ 1,44	R\$ 1,08	R\$ 1,39	R\$ 49,96		
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)		R\$ 90,29	R\$ 18,06	R\$ 6,77	R\$ 3,61	R\$ 2,71	R\$ 1,39	R\$ 122,83		
607	Registro com conteúdo marítimo										
	a) sem valor declarado		R\$ 150,08	R\$ 30,02	R\$ 11,26	R\$ 6,00	R\$ 4,50	R\$ 1,39	R\$ 203,25		
	b) com valor declarado										
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 24.696,00	R\$ 150,08	R\$ 30,02	R\$ 11,26	R\$ 6,00	R\$ 4,50	R\$ 1,39	R\$ 203,25
	de	R\$ 24.696,01	até	R\$ 32.768,00	R\$ 280,34	R\$ 56,07	R\$ 21,03	R\$ 11,21	R\$ 8,41	R\$ 1,39	R\$ 378,45



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

de	R\$ 32.768,01	até	R\$ 40.837,00	R\$ 354,38	R\$ 70,88	R\$ 26,58	R\$ 14,18	R\$ 10,63	R\$ 1,39	R\$ 478,04
de	R\$ 40.837,01	até	R\$ 48.908,00	R\$ 424,40	R\$ 84,88	R\$ 31,83	R\$ 16,98	R\$ 12,73	R\$ 1,39	R\$ 572,21
de	R\$ 48.908,01	até	R\$ 56.977,00	R\$ 494,45	R\$ 98,89	R\$ 37,08	R\$ 19,78	R\$ 14,83	R\$ 1,39	R\$ 666,42
de	R\$ 56.977,01	até	R\$ 65.050,00	R\$ 564,49	R\$ 112,90	R\$ 42,34	R\$ 22,58	R\$ 16,93	R\$ 1,39	R\$ 760,63
de	R\$ 65.050,01	até	R\$ 81.191,00	R\$ 704,55	R\$ 140,91	R\$ 52,84	R\$ 28,18	R\$ 21,14	R\$ 1,39	R\$ 949,01
de	R\$ 81.191,01	até	R\$ 97.332,00	R\$ 826,02	R\$ 165,20	R\$ 61,95	R\$ 33,04	R\$ 24,78	R\$ 1,39	R\$ 1.112,38
de	R\$ 97.332,01	até	R\$ 113.473,00	R\$ 941,35	R\$ 188,27	R\$ 70,60	R\$ 37,65	R\$ 28,24	R\$ 1,39	R\$ 1.267,50
de	R\$ 113.473,01	até	R\$ 129.616,00	R\$ 1.050,56	R\$ 210,11	R\$ 78,79	R\$ 42,02	R\$ 31,52	R\$ 1,39	R\$ 1.414,39
de	R\$ 129.616,01	até	R\$ 145.756,00	R\$ 1.153,63	R\$ 230,73	R\$ 86,52	R\$ 46,15	R\$ 34,61	R\$ 1,39	R\$ 1.553,03
de	R\$ 145.756,01	até	R\$ 178.038,00	R\$ 1.375,30	R\$ 275,06	R\$ 103,15	R\$ 55,01	R\$ 41,26	R\$ 1,39	R\$ 1.851,17
de	R\$ 178.038,01	até	R\$ 210.321,00	R\$ 1.584,73	R\$ 316,95	R\$ 118,85	R\$ 63,39	R\$ 47,54	R\$ 1,39	R\$ 2.132,85
de	R\$ 210.321,01	até	R\$ 242.605,00	R\$ 1.781,94	R\$ 356,39	R\$ 133,65	R\$ 71,28	R\$ 53,46	R\$ 1,39	R\$ 2.398,11
de	R\$ 242.605,01	até	R\$ 274.885,00	R\$ 1.966,98	R\$ 393,40	R\$ 147,52	R\$ 78,68	R\$ 59,01	R\$ 1,39	R\$ 2.646,98
de	R\$ 274.885,01	até	R\$ 307.169,00	R\$ 2.139,85	R\$ 427,97	R\$ 160,49	R\$ 85,59	R\$ 64,20	R\$ 1,39	R\$ 2.879,49
de	R\$ 307.169,01	até	R\$ 387.876,00	R\$ 2.628,76	R\$ 525,75	R\$ 197,16	R\$ 105,15	R\$ 78,86	R\$ 1,39	R\$ 3.537,07
de	R\$ 387.876,01	até	R\$ 468.583,00	R\$ 3.087,25	R\$ 617,45	R\$ 231,54	R\$ 123,49	R\$ 92,62	R\$ 1,39	R\$ 4.153,74
de	R\$ 468.583,01	até	R\$ 549.288,00	R\$ 3.515,41	R\$ 703,08	R\$ 263,66	R\$ 140,62	R\$ 105,46	R\$ 1,39	R\$ 4.729,62



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

	de	R\$ 549.288,01	até	R\$ 629.995,00	R\$ 3.913,27	R\$ 782,65	R\$ 293,50	R\$ 156,53	R\$ 117,40	R\$ 1,39	R\$ 5.264,74
	de	R\$ 629.995,01	até	R\$ 710.701,00	R\$ 4.191,81	R\$ 838,36	R\$ 314,39	R\$ 167,67	R\$ 125,75	R\$ 1,39	R\$ 5.639,37
	de	R\$ 710.701,01	até	R\$ 872.115,00	R\$ 4.873,01	R\$ 974,60	R\$ 365,48	R\$ 194,92	R\$ 146,19	R\$ 1,39	R\$ 6.555,59
	de	R\$ 872.115,01	até	R\$ 1.033.527,00	R\$ 5.452,14	R\$ 1.090,43	R\$ 408,91	R\$ 218,09	R\$ 163,56	R\$ 1,39	R\$ 7.334,52
	de	R\$ 1.033.527,01	até	R\$ 1.194.940,00	R\$ 5.931,17	R\$ 1.186,23	R\$ 444,84	R\$ 237,25	R\$ 177,94	R\$ 1,39	R\$ 7.978,82
	de	R\$ 1.194.940,01	até	R\$ 1.356.354,00	R\$ 6.310,44	R\$ 1.262,09	R\$ 473,28	R\$ 252,42	R\$ 189,31	R\$ 1,39	R\$ 8.488,93
	de	R\$ 1.356.354,01	até	R\$ 1.517.765,00	R\$ 6.592,88	R\$ 1.318,58	R\$ 494,47	R\$ 263,72	R\$ 197,79	R\$ 1,39	R\$ 8.868,83
	de	R\$ 1.517.765,01	até	R\$ 1.679.181,00	R\$ 6.776,24	R\$ 1.355,25	R\$ 508,22	R\$ 271,05	R\$ 203,29	R\$ 1,39	R\$ 9.115,44
	de	R\$ 1.679.181,01	até	R\$ 1.840.592,00	R\$ 6.860,77	R\$ 1.372,15	R\$ 514,56	R\$ 274,43	R\$ 205,82	R\$ 1,39	R\$ 9.229,12
	de	R\$ 1.840.592,01	até	R\$ 2.002.008,00	R\$ 7.016,52	R\$ 1.403,30	R\$ 526,24	R\$ 280,66	R\$ 210,50	R\$ 1,39	R\$ 9.438,61
	de	R\$ 2.002.008,01	até	R\$ 2.163.418,00	R\$ 7.237,34	R\$ 1.447,47	R\$ 542,80	R\$ 289,49	R\$ 217,12	R\$ 1,39	R\$ 9.735,61
	de	R\$ 2.163.418,01	até	R\$ 2.324.832,00	R\$ 7.511,87	R\$ 1.502,37	R\$ 563,39	R\$ 300,47	R\$ 225,36	R\$ 1,39	R\$ 10.104,85
	Acima de			R\$ 2.324.832,01	R\$ 7.786,37	R\$ 1.557,27	R\$ 583,98	R\$ 311,45	R\$ 233,59	R\$ 1,39	R\$ 10.474,05
608	Averbações										
	a) sem valor declarado				R\$ 45,03	R\$ 9,01	R\$ 3,38	R\$ 1,80	R\$ 1,35	R\$ 1,39	R\$ 61,96
	b) com valor declarado										
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 24.696,00	R\$ 45,03	R\$ 9,01	R\$ 3,38	R\$ 1,80	R\$ 1,35	R\$ 1,39	R\$ 61,96



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



de	R\$ 24.696,01	até	R\$ 32.768,00	R\$ 84,11	R\$ 16,82	R\$ 6,31	R\$ 3,36	R\$ 2,52	R\$ 1,39	R\$ 114,51
de	R\$ 32.768,01	até	R\$ 40.837,00	R\$ 106,31	R\$ 21,26	R\$ 7,97	R\$ 4,25	R\$ 3,19	R\$ 1,39	R\$ 144,37
de	R\$ 40.837,01	até	R\$ 48.908,00	R\$ 127,33	R\$ 25,47	R\$ 9,55	R\$ 5,09	R\$ 3,82	R\$ 1,39	R\$ 172,65
de	R\$ 48.908,01	até	R\$ 56.977,00	R\$ 148,34	R\$ 29,67	R\$ 11,13	R\$ 5,93	R\$ 4,45	R\$ 1,39	R\$ 200,91
de	R\$ 56.977,01	até	R\$ 65.050,00	R\$ 169,34	R\$ 33,87	R\$ 12,70	R\$ 6,77	R\$ 5,08	R\$ 1,39	R\$ 229,15
de	R\$ 65.050,01	até	R\$ 81.191,00	R\$ 211,37	R\$ 42,27	R\$ 15,85	R\$ 8,45	R\$ 6,34	R\$ 1,39	R\$ 285,67
de	R\$ 81.191,01	até	R\$ 97.332,00	R\$ 247,81	R\$ 49,56	R\$ 18,59	R\$ 9,91	R\$ 7,43	R\$ 1,39	R\$ 334,69
de	R\$ 97.332,01	até	R\$ 113.473,00	R\$ 282,42	R\$ 56,48	R\$ 21,18	R\$ 11,30	R\$ 8,47	R\$ 1,39	R\$ 381,24
de	R\$ 113.473,01	até	R\$ 129.616,00	R\$ 315,16	R\$ 63,03	R\$ 23,64	R\$ 12,61	R\$ 9,45	R\$ 1,39	R\$ 425,28
de	R\$ 129.616,01	até	R\$ 145.756,00	R\$ 346,10	R\$ 69,22	R\$ 25,96	R\$ 13,84	R\$ 10,38	R\$ 1,39	R\$ 466,89
de	R\$ 145.756,01	até	R\$ 178.038,00	R\$ 412,58	R\$ 82,52	R\$ 30,94	R\$ 16,50	R\$ 12,38	R\$ 1,39	R\$ 556,31
de	R\$ 178.038,01	até	R\$ 210.321,00	R\$ 475,40	R\$ 95,08	R\$ 35,66	R\$ 19,02	R\$ 14,26	R\$ 1,39	R\$ 640,81
de	R\$ 210.321,01	até	R\$ 242.605,00	R\$ 534,57	R\$ 106,91	R\$ 40,09	R\$ 21,38	R\$ 16,04	R\$ 1,39	R\$ 720,38
de	R\$ 242.605,01	até	R\$ 274.885,00	R\$ 590,10	R\$ 118,02	R\$ 44,26	R\$ 23,60	R\$ 17,70	R\$ 1,39	R\$ 795,07
de	R\$ 274.885,01	até	R\$ 307.169,00	R\$ 641,97	R\$ 128,39	R\$ 48,15	R\$ 25,68	R\$ 19,26	R\$ 1,39	R\$ 864,84
de	R\$ 307.169,01	até	R\$ 387.876,00	R\$ 788,64	R\$ 157,73	R\$ 59,15	R\$ 31,55	R\$ 23,66	R\$ 1,39	R\$ 1.062,12
de	R\$ 387.876,01	até	R\$ 468.583,00	R\$ 926,18	R\$ 185,24	R\$ 69,46	R\$ 37,05	R\$ 27,79	R\$ 1,39	R\$ 1.247,11



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

de	R\$ 468.583,01	até	R\$ 549.288,00	R\$ 1.054,62	R\$ 210,92	R\$ 79,10	R\$ 42,18	R\$ 31,64	R\$ 1,39	R\$ 1.419,85
de	R\$ 549.288,01	até	R\$ 629.995,00	R\$ 1.173,99	R\$ 234,80	R\$ 88,05	R\$ 46,96	R\$ 35,22	R\$ 1,39	R\$ 1.580,41
de	R\$ 629.995,01	até	R\$ 710.701,00	R\$ 1.257,57	R\$ 251,51	R\$ 94,32	R\$ 50,30	R\$ 37,73	R\$ 1,39	R\$ 1.692,82
de	R\$ 710.701,01	até	R\$ 872.115,00	R\$ 1.461,89	R\$ 292,38	R\$ 109,64	R\$ 58,48	R\$ 43,86	R\$ 1,39	R\$ 1.967,64
de	R\$ 872.115,01	até	R\$ 1.033.527,00	R\$ 1.635,64	R\$ 327,13	R\$ 122,67	R\$ 65,43	R\$ 49,07	R\$ 1,39	R\$ 2.201,33
de	R\$ 1.033.527,01	até	R\$ 1.194.940,00	R\$ 1.779,35	R\$ 355,87	R\$ 133,45	R\$ 71,17	R\$ 53,38	R\$ 1,39	R\$ 2.394,61
de	R\$ 1.194.940,01	até	R\$ 1.356.354,00	R\$ 1.893,12	R\$ 378,62	R\$ 141,98	R\$ 75,72	R\$ 56,79	R\$ 1,39	R\$ 2.547,62
de	R\$ 1.356.354,01	até	R\$ 1.517.765,00	R\$ 1.977,86	R\$ 395,57	R\$ 148,34	R\$ 79,11	R\$ 59,34	R\$ 1,39	R\$ 2.661,61
de	R\$ 1.517.765,01	até	R\$ 1.679.181,00	R\$ 2.032,86	R\$ 406,57	R\$ 152,46	R\$ 81,31	R\$ 60,99	R\$ 1,39	R\$ 2.735,58
de	R\$ 1.679.181,01	até	R\$ 1.840.592,00	R\$ 2.058,24	R\$ 411,65	R\$ 154,37	R\$ 82,33	R\$ 61,75	R\$ 1,39	R\$ 2.769,73
de	R\$ 1.840.592,01	até	R\$ 2.002.008,00	R\$ 2.104,96	R\$ 420,99	R\$ 157,87	R\$ 84,20	R\$ 63,15	R\$ 1,39	R\$ 2.832,56
de	R\$ 2.002.008,01	até	R\$ 2.163.418,00	R\$ 2.171,21	R\$ 434,24	R\$ 162,84	R\$ 86,85	R\$ 65,14	R\$ 1,39	R\$ 2.921,67
de	R\$ 2.163.418,01	até	R\$ 2.324.832,00	R\$ 2.253,56	R\$ 450,71	R\$ 169,02	R\$ 90,14	R\$ 67,61	R\$ 1,39	R\$ 3.032,43
Acima de			R\$ 2.324.832,01	R\$ 2.335,93	R\$ 467,19	R\$ 175,19	R\$ 93,44	R\$ 70,08	R\$ 1,39	R\$ 3.143,22